



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.011

18.04.2016 a 22.04.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Exclusão da internet de vídeo ofensivo aos indígenas. URL que conduz a resultado de pesquisa no youtube. Provedor de conteúdo. Livre veiculação.	4
Servidor público federal do Poder Judiciário. Pretensão de retificação do enquadramento. Edital de concurso público realizado em 1996. Lei 9.421/1996. Superveniência da Lei 11.416/2006. Possibilidade.	5
Contrato temporário. Relação sujeita ao Regime Jurídico Administrativo. Prorrogações ilegais. Direitos trabalhistas. FGTS. Cabimento.	6
Imóvel público. Permissão de uso. Inadimplemento da contraprestação. Rescisão da permissão. Reintegração de posse. Condenação ao pagamento das parcelas em atraso. ...	7
Direito Ambiental	8
Multa imposta pelo Ibama a companhia de energia elétrica pela instalação de rede elétrica em Floresta Nacional. Desconhecimento dos limites da área de preservação. Improcedência da autuação.	8
Desmate de cerrado sem prévia autorização. Auto de infração. Multa. Legalidade, razoabilidade e proporcionalidade observadas.....	9
Direito Civil	11
Acidente aéreo. Óbito de passageiros. Responsabilidade da empresa prestadora do serviço. Convenção de Varsóvia e Código de Aeronáutica. Limitações afastadas. Reparação integral do dano. Beneficiários. Esposa e filhos solteiros menores de 25 anos.	11
Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa. Uso de medicamento adulterado com resultado morte. Conduta omissiva. Deficiência de fiscalização. Responsabilidade civil. Cumulação de	



pensão previdenciária com pensão cível. Possibilidade.	14
Ação de indenização por danos materiais. Descarga atmosférica (raio). Danos aos equipamentos eletrônicos do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Procedência do pedido.	15
Responsabilidade civil. CEF. Pagamento de tributo e ausência de repasse à RFB. Impedimento de adesão ao Simples. Inscrição na Dívida Ativa da União. Danos materiais e morais. Cabimento.	17
Direito Penal	18
Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Erro de proibição. Conflito aparente de normas. Não ocorrência. Concurso formal. Objetos jurídicos distintos. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.	18
Direito Previdenciário	19
Pensão derivada de benefício de ex-combatente. Benefício especial. Alteração da regra de reajuste. Impossibilidade. Precedentes. Natureza especial. Redução abrupta do benefício. Violação aos princípios da confiança e segurança jurídica.	19
Loas. Hipertensão arterial severa. Prova. Perícia. Estudo social. Confronto de provas. Incapacidade. Vida independente. Abrangência.	20
Direito Processual Civil	22
Ação individual. Demolatória. Defesa patrimônio DNIT. Legitimidade. Ausência. CF/88, art. 129, IX, parte final.	22
Embargos à execução. Indicação do valor e apresentação de memória de cálculo. Aplicação à Fazenda Pública. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional. Descumprimento. Embargos rejeitados.	22
Ação cautelar. Art. 808, III do CPC/1973 e art. 309, III, do CPC/2015. Julgamento do processo principal. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção sem julgamento do mérito.	23
Execução fiscal. Citação. Demora. Inércia da Fazenda Nacional. Impossibilidade de retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ. Prescrição. Ocorrência.	24



Direito Processual Penal.....25

Conflito negativo de competência. Arts. 288, 344, caput e 180, §§ 1º e 6º, do Código Penal. Concurso de jurisdições de mesma categoria. Competência fixada pelo local da consumação do crime de receptação qualificada. Prevenção.25

Revisão criminal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Desenvolvimento de atividade de instituição financeira sem autorização. Extorsão. Anulação da sentença Falta de fundamentação. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Possibilidade. Improcedência do pedido revisional.26

Mandado de Segurança. Advogado. Abandono do processo configurado. Denegação da ordem.26

Direito Tributário.....27

Entidade beneficente de assistência social. Contribuição previdenciária. Imunidade Gratuitade de 20% da receita bruta. Certificado de entidade beneficente. Efeitos ex tunc.....27

Imposto de renda. Ajuda de custo. Parlamentar. Natureza indenizatória.....28



DIREITO ADMINISTRATIVO

Exclusão da internet de vídeo ofensivo aos indígenas. URL que conduz a resultado de pesquisa no youtube. Provedor de conteúdo. Livre veiculação.

Ementa: Administrativo, Constitucional e processual civil. Exclusão da internet de vídeo ofensivo aos indígenas. URL que conduz a resultado de pesquisa no youtube. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Exclusão de terceiro da lide citado por determinação judicial. Apelação da autora e dos réus provida.

I. Discute-se desde a origem a exclusão da internet de vídeo ofensivo aos indígenas brasileiros, tendo-se indicado as URL's que os exibiam. A sentença, de procedência, foi acatada em parte pelos réus, que se limitaram a contestar (recorrer) a exclusão relativamente a uma das URL's apontadas, ao argumento de que conduz a resultado de pesquisa no Youtube. Também apela a Funai contra a condenação em pagar honorários advocatícios a litisconsorte, cuja citação fora determinada pelo juízo condutor do feito.

II. Limitando-se a peça recursal a impugnar a sentença relativamente à exclusão do vídeo de uma única URL, tem-se que transitada em julgado quanto ao seu conteúdo (ordem de exclusão) e às demais URL's.

III. Esta T5 vem decidir: “Conforme orientação jurisprudencial do STJ, o provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou gerencia de qualquer outra forma as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, limitando-se a indicar links onde possam ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário, com a função restrita de identificar as páginas na web onde determinado dado ou informação, mesmo ilícitos, estão sendo livremente veiculados. Esses provedores não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão” (AI 0043124-56.2012.4.01.0000, Rel. DF Souza Prudente).

IV. Para o STJ, “A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual (...) Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido” (Rcl 5.072/AC, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/acór. Min. Nancy Andrighi, S2).



V. Não se podendo identificar vencedor e vencido, na medida em que acatada apenas parte dos pedidos, reconhece-se hipótese de sucumbência recíproca, em que cada um dos litigantes deve suportar os honorários de seus defensores, conforme disciplina do art. 21 do CPC/73, vigente à época da sentença.

VI. Se a citação para a lide, como litisconsorte passivo, decorreu de ordem judicial, a posterior exclusão por ilegitimidade de parte não deve ensejar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

VII. Este TRF1/T4, já decidiu: “Excluída a União da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, não cabe a condenação em honorários advocatícios se a citação decorreu de determinação judicial” (AC 0029128-83.1999.4.01.3800/MG, Rel. DF Hilton Queiroz). VIII. Apelações providas. (AC 0021019-04.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2016.)

Servidor público federal do Poder Judiciário. Pretensão de retificação do enquadramento. Edital de concurso público realizado em 1996. Lei 9.421/1996. Superveniência da Lei 11.416/2006. Possibilidade.

Ementa: Administrativo. Servidor público federal do Poder Judiciário. Pretensão de retificação do enquadramento. Edital de concurso público realizado em 1996. Lei 9.421/96. Superveniência da Lei 11.416/2006. Possibilidade.

I. Os autores ingressaram nos cargos de Auxiliar e Atendente Judiciários (atual Técnico Judiciário) dos quadros da Justiça Federal de Primeiro e Segundo graus, após aprovação em concurso público realizado em 1996, cujo edital previa remuneração equivalente ao enquadramento na Classe B, Padrão I, do plano de carreira à época vigente (Lei nº 8.460/92). No entanto, durante a realização do certame, sobreveio a Lei nº 9.421/96, que criou novas carreiras dos servidores do Poder Judiciário, e, em seu art. 21, assegurou aos beneficiários de concursos realizados ou em andamento, na data de sua publicação, o direito ao ingresso nas carreiras judiciárias surgidas “nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.”

II. A Lei nº 9.421/96 não assegurou, em momento algum, que pudessem os concursados ser nomeados e entrar em exercício já obtendo remuneração superior à da classe inicial da carreira. Na melhor das hipóteses, em observância ao edital pela Administração, dever-se-ia assegurar que os futuros servidores, amparados pela dicção da Lei 9.421/96, jamais viessem a perceber, após empossados, remuneração inferior àquela informada no edital. Não houve, ao que se apura, tal situação de decesso remuneratório, pois a nova Lei foi editada justamente com o intuito de trazer melhoria salarial para a categoria nela referida.

III. Por outro lado, o direito dos autores foi reconhecido com a edição da Lei nº. 11.416/2006, através da disposição contida no seu art. 22, verbis: “O enquadramento previsto no Art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que



prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal”.

IV. Acolhimento do pedido para determinar à União que proceda ao enquadramento funcional dos autores, com o pagamento das diferenças, nos exatos termos do artigo 22 da Lei nº. 11.416/06.

V. Apelação desprovida. (AC 0013472-78.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Wagner Mota Alves de Souza (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 22/04/2016.)

Contrato temporário. Relação sujeita ao Regime Jurídico Administrativo. Prorrogações ilegais. Direitos trabalhistas. FGTS. Cabimento.

Ementa: Administrativo. Contrato temporário. Leis 8.745/1993, 9.427/1996 e 9.986/2000. Relação sujeita ao Regime Jurídico Administrativo. Prorrogações ilegais. Direitos trabalhistas. FGTS. Cabimento.

I. O contrato temporário em questão é instituto inerente ao direito administrativo, tendo como fundamento o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

II. A Lei nº 8.745/93, editada para regulamentar o dispositivo, não previu o direito dos contratados por tempo determinado ao FGTS.

III. O art. 15, §2º, da Lei nº 8.036/90 excluiu do âmbito de abrangência do FGTS os contratos de trabalho pautados em regime jurídico próprio, a exemplo dos contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

IV. O STF perfilha o entendimento de que, caso haja renovações sucessivas dos contratos temporários, a caracterizar sua nulidade, o trabalhador passa a ter direito ao FGTS (Segunda Turma, ARE 880073 AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 09.09.2015, Segunda Turma, RE 863125 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05.05.2015, Primeira Turma, RE 830962 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.11.2014).

V. O STJ ainda não realinhou inteiramente sua jurisprudência à inteligência do STF, colhendo-se precedentes da Primeira Turma na linha dos julgados acima (AgRg no REsp 1554980) e da Segunda Turma em sentido contrário (AgRg no REsp 1513592).

VI. Esta Corte tampouco uniformizou a matéria. A Sexta Turma já tem precedentes na linha do STF (a exemplo da AC 0035469-78.2010.4.01.3400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, DJ 04.08.2015). A Quinta Turma, noutra margem, reputa que os contratos celebrados nos moldes na Lei nº 8.745/93 não autorizam o depósito de FGTS (5ª Turma, AC 0034110-93.2010.4.01.3400, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, DJ 29.09.2015).

VII. Considerando que o STF já harmonizou a interpretação do tema, ela deve reger a espécie.

VIII. No caso em exame, o contrato foi celebrado com fundamento no art. 34, §2º, da



Lei nº 9.427/96 (revogado pela Lei nº 10.871/2004), que permitia a contratação temporária pela Aneel, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição, por até 36 (trinta e seis) meses. O art. 26 da Lei nº 9986/2000 admitiu que as Agências Reguladoras já instaladas prorrogassem os contratos de trabalho temporários pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses além daqueles previstos na legislação de vigência.

IX. O contrato e suas renovações não desbordaram dos preceitos legais, tendo em vista que ele foi pactuado em 04.05.1999 e foi prorrogado até 09.02.2004, dentro dos cinco anos admitidos pela legislação de regência.

X. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020452-36.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2016.)

Imóvel público. Permissão de uso. Inadimplemento da contraprestação. Rescisão da permissão. Reintegração de posse. Condenação ao pagamento das parcelas em atraso.

Ementa: Administrativo. Imóvel público. Permissão de uso. Inadimplemento da contraprestação. Rescisão da permissão. Reintegração de posse. Condenação ao pagamento das parcelas em atraso.

I. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da União para declarar a rescisão do termo de uso do imóvel - TPU situado na Rua Luiz Lanzziott, nº 3, Buarque Macedo, Conselheiro Lafaiete/MG, para reintegrar a União na posse do imóvel e para condenar o réu a desocupar o bem e a pagar as parcelas de contraprestação pelo uso do imóvel que estejam em atraso.

II. O recurso não deve ser conhecido quanto à parte em que se impugnam os critérios de elaboração da planilha (art. 932, III, do CPC/2015). A sentença não acolheu os critérios indicados pela União e remeteu a apuração do crédito para a fase de liquidação de sentença. Logo, falece ao apelante interesse recursal quanto ao ponto.

III. O recurso tampouco deve ser conhecido quanto ao argumento de que o apelado não foi notificado para desocupar o imóvel, na medida em que se trata de questão de fato não alegado no juízo anterior sem que haja prova de força maior para tal omissão (art. 1014 do CPC/2015), o que configura inovação recursal.

IV. A mora que ampara a cobrança promovida pela autora não é a mora na desocupação, senão que a decorrente do inadimplemento do dever contratual de pagar pelo uso do imóvel, conforme previsto na cláusula quinta do contrato (fl. 12).

V. O inadimplemento foi previsto no contrato como causa de revogação da permissão de uso (cláusula nona). Rescindido o termo, não há justa causa que autorize a permanência do réu no imóvel, o que configura o esbulho e autoriza a reintegração.

VI. Não há óbice a que se exijam os débitos desde o inadimplemento, cujo termo inicial é o mês de dezembro de 1996, como apontou a autora em suas planilhas e anuiu tacitamente o réu



ao deixar de contestar o ponto.

VII. Apelação não conhecida quanto aos argumentos de equívoco na elaboração da planilha e de ausência de notificação para a desocupação do imóvel. Apelação desprovida na parte em que conhecida. (AC 0006365-39.2009.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Multa imposta pelo Ibama a companhia de energia elétrica pela instalação de rede elétrica em Floresta Nacional. Desconhecimento dos limites da área de preservação. Improcedência da autuação.

Ementa: Multa imposta pelo Ibama a companhia de energia elétrica pela instalação de rede elétrica em Floresta Nacional. Desconhecimento dos limites da Floresta Nacional. Improcedência da autuação.

I. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, réu ou apelante) recorre da sentença pela qual o Juízo julgou procedente o pedido, formulado pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON, autora ou apelada), em ação de conhecimento pelo rito ordinário, para declarar a nulidade do auto de infração e da multa imposta à autora pela “construção-instalação de rede elétrica/transformadores dentro da” Floresta Nacional (Flona) do Jamari.

II. Apelante sustenta, em suma, que “[o] Direito Ambiental é regido pelo princípio da precaução, por meio do qual há a prevalência em obstar a ocorrência do dano ambiental a tentar repará-lo posteriormente [...]”; que, “[s]e a autora, de qualquer modo, contribuiu à degradação ambiental, cabível é a sua responsabilização, ainda que solidariamente”; que a autora é “a responsável direta pela efetivação do dano ambiental pois aprovou o projeto e afinal forneceu energia aos invasores ao arrepio da lei aceitando como documento comprobatório da propriedade, um frágil contrato de compra e venda”; “que qualquer obra feita nas imediações de Floresta Nacional necessita de manifestação do gestor da unidade justamente para evitar que o meio ambiente seja agredido”; “que a empresa contribuiu para o dano, e sua culpa não pode ser excluída tendo por base uma sentença criminal que absolveu os posseiros, pelo simples depoimento dos mesmos, que desconheciam os limites da Flona, pois os laudos técnicos do perito oficial, comprovou que os limites são definidos e delimitados por placas de sinalização, situação esta, ignorada pela empresa e pelo Juiz em sua sentença.”

III. Inexistência de ofensa ao disposto no Art. 93, IX, da CF, porquanto “a jurisdição foi prestada [...] mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão



do recorrente' (AI 650.375-AgR [...]), e 'o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento' (AI 690.504-AgR[...])." (STF, AI 747611 AgR.) Ademais, "a Constituição exige, no art. 93, IX, que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (RE 140.370 [...])." (STF, AI 747611 AgR.) Na espécie, existe fundamentação na sentença e ela está em consonância com a respectiva conclusão, o que é suficiente para satisfazer a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais.

IV. De acordo com o princípio da unidade do injusto (ou critério unitário do injusto), às infrações administrativas devem ser aplicados os critérios do direito penal e do direito processual penal. "[N]ão há diferença ontológica ou qualitativa entre o ilícito penal comum, o administrativo, civil ou tributário." (Misabel Derzi, Direito Tributário Atual.) "Inexiste distinção ontológica, mormente no campo da heterotutela, entre infração penal e infração administrativa, logo, comunicam-se à sanção administrativa os critérios do direito penal e do direito processual penal." (TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.037217-6/MG.) Embora o Direito Ambiental seja regido pelo princípio da precaução (CF, Art. 225, IV), a imposição de multa pela prática de infração ambiental está sujeita ao princípio da unidade do injusto. Assim sendo, a imposição de multa pela prática de ato vedado em Floresta Nacional demanda a comprovação de que o infrator tinha conhecimento dos limites geográficos respectivos.

V. Hipótese em que o juízo, fazendo remissão aos fundamentos expostos em sentença criminal, na qual José Francisco dos Santos e Walsir José Garbim foram absolvidos da imputação da prática do crime de causar dano direto ou indireto às unidades de conservação (Lei 9.605, de 1998, Art. 40), concluiu que os agentes da autora (CERON) não tinham conhecimento de que a rede elétrica por eles instalada estava compreendida nos limites da Flona do Jamari. Caso em que o apelante não demonstrou a existência, nos autos, de elementos probatórios idôneos, inequívocos e convincentes para afastar a conclusão do Juízo. CPC 1973, Art. 332 e Art. 333, II.

VI. Apelação não provida. (AC 0002391-69.2006.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2016.)

Desmate de cerrado sem prévia autorização. Auto de infração. Multa. Legalidade, razoabilidade e proporcionalidade observadas.

Ementa: Administrativo. Ibama. Desmate de cerrado sem prévia autorização. Auto de infração. Multa. Legalidade, razoabilidade e proporcionalidade observadas. Apelação desprovida.

I. Discute-se a validade de auto de infração lavrado por agente do Ibama, porque flagrado o desmatamento de 55,0156 hectares de vegetação de cerrado sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Alega-se afronta à legalidade, porque lastreada a autuação em decreto, bem como invasão de competência do Judiciário e desrespeito à individualização da pena, à razoabilidade



e à proporcionalidade. A sentença, de improcedência, afastou o inconformismo posto.

II. A Lei n. 9.605/98 traz não só normas e infrações de natureza penal, mas também administrativa. A conjunção de ambas confere base legal à imposição da pena administrativa, sem prejuízo das sanções penais, conforme já decidiu o STJ, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, no julgamento do REsp 1.091.486/RO: “(...) a norma em comento (art. 46 da Lei n. 9.605/98), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (...)”.

III. A conjugação do disposto pelo art. 70 da Lei n. 9.605/98 com as infrações ambientais por ela descritas confere plena validade à imposição de penalidades administrativas aos infratores com base no disposto por decreto regulamentar (Decreto n. 3.179/99, in casu).

IV. Já decidiu esta T5, sob a relatoria do DF Néviton Guedes: “Os artigos 70, caput e 72, e respectivos incisos, da mesma Lei 9.605/98, definem as condutas descritas como infrações administrativas ambientais e as sanções aplicáveis”. 5. O art. 46 da Lei 9.605/98 classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. 6. O Superior Tribunal de Justiça já se decidiu que, ainda que se refira a um tipo penal, o art. 46 da Lei 9.605/98, combinado com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (...)” (AC 0008915-30.2006.4.01.3600/MT).

V. As multas administrativas, diferentemente das tributárias, penalizam o infrator pela prática da conduta ilícita descrita na legislação e revestem nítido caráter sancionatório e repressivo, a elas não se aplicando o princípio constitucional insculpido na letra do inciso VI do art. 150 da CF/88. Deste TRF1/T8: “às multas administrativas, por não se qualificarem como «tributo», não se aplica o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral)” (AC 0007079-68.2001.4.01.3900/PA, Rel. JFC Roberto Carvalho Veloso).

VI. Observados os parâmetros do art. 6º da Lei n. 9.605/98 na fixação da multa, simples alegações de que excessiva ou desconforme a lei não se prestam a infirmá-la ou modificá-la.

VII. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0001897-12.2007.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, e-DJF1 de 20/04/2016.)



DIREITO CIVIL

Acidente aéreo. Óbito de passageiros. Responsabilidade da empresa prestadora do serviço. Convenção de Varsóvia e Código de Aeronáutica. Limitações afastadas. Reparação integral do dano. Beneficiários. Esposa e filhos solteiros menores de 25 anos.

Ementa: Civil e processual civil. Responsabilização civil por ato ilícito. Agravo retido. CPC/73, art. 523, § 1º. Conhecimento. Provas. (Des)necessidade. Destinatário. Juiz da causa. Acidente aéreo. Óbito de passageiros. Responsabilidade da empresa prestadora do serviço. Convenção de Varsóvia e Código de Aeronáutica. Limitações afastadas. Reparação integral do dano. CF/88, art. 5º, V e X, e CDC. Pensão. Valores. Beneficiários. Esposa e filhos solteiros menores de 25 anos. Danos morais. Majoração. Verbas da sucumbência. AIG. Apelações dos autores e dos réus parcialmente providas.

I. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente aéreo que vitimou pais e esposos dos autores, apresentado contra a empresa transportadora, seus sócios e a UF. A sentença acolheu parcialmente o pedido, condenando a empresa e dois de seus sócios a pagarem às esposas e filhos solteiros menores de 25 anos pensão pelas mortes correspondente a 2/3 da remuneração dos falecidos e danos morais da ordem de R\$90.000,00 a cada um. Não conformados, apelam autores e réus.

II. Cumprida a formalidade imposta pelo art. 523, § 1º, do CPC/73, conhece-se de agravo retido interposto contra decisão por que indeferida a expedição de ofícios (INSS, RFB e Bradesco Seguradora) na fase de instrução processual.

III. Revelando-se desnecessárias à formação da sua convicção, na condição de primeiro e principal destinatário compete ao juiz indeferir a produção de provas pretendidas pelas partes. Assim o fazendo, não afronta os princípios da ampla defesa ou do contraditório, mas antes rende homenagem à economia processual e à razoável duração do processo.

IV. Sob a relatoria do em. DF Néviton Guedes, esta T5 já decidiu: “Por ser o juiz o destinatário da prova, incumbe a ele, em princípio, avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, de modo a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa (CPC, art. 130). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, produzidas provas, documental e pericial, consideradas suficientes para o julgamento da lide, pode o Juiz dispensar outras evidentemente desnecessárias, no caso, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, sem que isso configure cerceamento de defesa” (AGA 0049114-83.2013.4.01.0000/GO).

V. Configura-se relação de consumo entre empresa prestadora de serviços de transporte aéreo e passageiros, de modo que não se cogita limitar eventual indenização por danos suportados a montantes estabelecidos em convenção internacional de que o Brasil é signatário (Convenção de Varsóvia) ou mesmo ao que inscrito no Código de Aeronáutica. Não bastasse o CDC ser posterior



e, especificamente, tratar dos direitos dos consumidores em geral sem excepcionar seu alcance, a CF/88 assegura, entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, a reparação integral por danos suportados (CF/88, art. 5º, V e X).

VI. O relatório elaborado pelo CENIPA acerca das causas e recomendações decorrentes de acidentes aéreos constitui elemento de prova que deve ser considerado no julgamento de lides onde buscada reparação por danos materiais e morais decorrentes do óbito de passageiros. Seus autores, técnicos distantes dos interesses das partes, sem paixões ou tendências por uma delas, estão comprometidos em apurar as causas de qualquer acidente aéreo como forma de prevenir novas e futuras ocorrências pela repetição de eventuais erros ou falhas humanas ou mecânicas. Não é o fato de que feito sem a participação dos envolvidos que lhe tira validade ou o torna imprestável a servir de subsídio à formação da convicção do juiz da causa, na medida em que, trazido a juízo, podem as partes questioná-lo livremente, fazendo prova em contrário.

VII. Decidido pelo comandante da aeronave, empregado da empresa transportadora, deixar o voo por instrumento e passar ao visual e, posteriormente, baixar sua altitude de voo, não se pode atribuir responsabilidade à UF pelo só fato de o controle aéreo ter autorizado essas alterações, tomadas soberanamente pelo piloto. Ainda que o radar pudesse indicar elevações superiores na rota alterada, por suposto, ao decidir voar visualmente e não por instrumento, o piloto tinha plenas condições de avistar os obstáculos e proceder às manobras necessárias para desviar. Se não as fez, vindo o avião a se chocar com montanha existente, ou foi porque não tinha plena visibilidade ou porque falhou em avaliar as condições de trafegabilidade na aerovia e tomar as medidas necessárias aos desvios.

VIII. A reparação/indenização decorrente de homicídio, segundo os ditames do art. 948, II, do CC/02, enseja a obrigação de pagar alimentos a quem o morto os devia. Falecidos pais e esposos dos autores têm direito à prestação de alimentos cônjuges supérstites e filhos.

IX. O pensionamento devido aos filhos deve ter seu termo ad quem a data em que completarem 25 anos de idade ou se casarem, pois até então considera-se que dependem dos pais não só para sobreviverem, mas também para fazerem face aos seus estudos. Completada essa idade ou contraído casamento (ou união estável), presume-se que viverão por suas próprias forças.

X. A fixação da pensão mensal devida aos seus beneficiários deve considerar a razão de 2/3 da remuneração percebida pelo falecido. Entende-se que 1/3 corresponde aos gastos da vítima consigo própria. Do STJ: “É razoável estipular como parâmetro da indenização por danos materiais o valor da remuneração a que fazia jus a vítima, descontando-se 1/3 referente à parcela que seria destinada ao próprio sustento dela. Interpretação consentânea com o princípio da restitio in integro, já que propicia aos beneficiários da indenização uma situação material mais próxima ao prejuízo obtido” (REsp 1.353.734/PE, Rel. Min. Castro Meira).

XI. Se a pensão, à razão de 2/3 dos ganhos mensais do falecido, deve ser repartida em partes iguais entre todos aqueles considerados seus dependentes, não foge à lógica, nem às normas legais, a reversão (acréscimo) das quotas entre um e outro dos beneficiários, se ocorrer qualquer causa de cessação do direito de continuar a percebê-la. “A jurisprudência desta Corte admite nas



hipóteses de pensionamento por ato ilícito, em que há vários favorecidos, a possibilidade de reversão da quota de um beneficiário aos demais, quando ele deixar de perceber a verba, a qualquer título” (STJ, AgRg no REsp 676.887/DF, Rel. Min. Raul Araújo).

XII. Não caracterizados nos autos os pressupostos legais à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e, sobretudo, aqueles listados pelos arts. 50 e 1.016 do CC/02 à responsabilização solidária dos sócios, não há como imputar-lhes condenação e conjunto com a empresa que administram para também arcarem com as indenizações devidas.

XIII. Não comprovado que os falecidos eram empregados de empresas que possuíam plano de cargos e salários e tinham possibilidade de progredir na carreira, impossível considerarem-se no cálculo da pensão eventuais ganhos decorrentes de suposta, mas não provada, possibilidade de progressão.

XIV. Sem prova de que a parte requerente suportou gastos informados em recibos tirados em nome de terceiro, não há como lhe reconhecer direito ao reembolso (danos materiais).

XV. “A jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para fixação do termo final da pensão por morte decorrente de ato ilícito deverá ser levado em conta as peculiaridades do caso concreto, como os dados estatísticos atuais divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevida da população média brasileira” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 119.035/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi). Termo ad quem a pensão estabelecido na data em que os falecidos completariam 72 anos de idade, salvo se ocorrente outra causa de exclusão do beneficiário.

XVI. De acordo com advertência do saudoso Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao se fixar o valor da indenização por danos morais é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (STJ, REsp 243.093/RJ).

XVII. Considerado que a jurisprudência do STJ tem indicado valores entre 300 e 500 salários mínimos para o caso de indenização por danos morais decorrentes do evento morte e atento às peculiaridades da causa, recomendável a majoração dos valores inicialmente arbitrados para R\$264.000,00 (SM = R\$880,00).

XVIII. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” - Súmula n. 362/STJ.

XIX. Agravo retido desprovido. Apelações parcialmente providas. (AC 0032644-33.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)



Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa. Uso de medicamento adulterado com resultado morte. Conduta omissiva. Deficiência de fiscalização. Responsabilidade civil. Cumulação de pensão previdenciária com pensão cível. Possibilidade.

Ementa: Constitucional, Civil e Administrativo. Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA. Uso de medicamento adulterado com resultado morte. Conduta omissiva. Descumprimento de expressa previsão legal (ausência ou deficiência de fiscalização). Responsabilidade civil (Constituição Federal, art. 37, § 6º). Culpa e nexos de causalidade. Comprovação. Indenização por dano moral e material. Cabimento. Cumulação de pensão previdenciária com pensão cível. Possibilidade.

I. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que “a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto” (REsp 602102/RS; Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 21.02.2005).

II. Na hipótese dos autos, comprovada a ocorrência de conduta omissiva, consistente na ausência ou deficiência na fiscalização no laboratório fabricante do medicamento adulterado, bem assim, o nexos de causalidade entre essa conduta e o resultado danoso (morte por uso de tal medicamento), resta caracterizada a responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, incumbida, legalmente, pela fiscalização em referência.

III. A pensão alusiva a ressarcimento de incapacidade decorrente de ato ilícito, não se confunde com a pensão previdenciária, por se tratar de natureza e fato gerador distintos, afigurando-se legítima, por conseguinte, a sua cumulação. Precedentes.

IV. Em casos assim, a pensão mensal, deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços) da remuneração percebida pela vítima, perdurando tal obrigação até a data em que a vítima atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo tabela elaborada pelo IBGE (no caso, 71 anos), ou até o falecimento dos eventuais beneficiários, se tal fato ocorrer primeiro, por aplicação do art. 948, inciso II, c/c o art. 951 do Código Civil brasileiro.

V. Dano moral e material que se configuram, na espécie, diante dos transtornos de ordem física e emocional, que se presumem, no caso, dada a natureza grave do evento danoso, com resultado morte.

VI. O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima ou de seus dependentes, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar o caráter reparador, punitivo e



educativo da indenização almejada, afigurando-se razoável, na espécie, a sua fixação no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para cada autor, a título de danos morais, quantia essa que, mesmo não sendo a ideal, na medida em que a dor moral não tem preço, mostra-se compatível com a situação verificada nos autos (morte da esposa e mãe, por omissão assassina dos agentes estatais).

VII. Os juros moratórios, nos termos do enunciado da Súmula 54/STJ e dos arts. 405 e 406 do novo Código Civil, mediante a aplicação da que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos expressos termos da Lei n. 9.250/95, até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quando deverão ser calculados pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.

VIII. Fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC vigente.

IX. Remessa oficial e apelação da ANVISA desprovidas. Provimento do recurso dos autores. Sentença parcialmente reformada. (AC 0007645-77.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2016.)

Ação de indenização por danos materiais. Descarga atmosférica (raio). Danos aos equipamentos eletrônicos do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Procedência do pedido.

Ementa: Ação de indenização por danos materiais. Descarga atmosférica (raio). Danos aos equipamentos eletrônicos do consumidor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Procedência do pedido.

I. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA ou autor) recorre da sentença pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido de condenação da Companhia Energética do Maranhão (CEMAR ou ré) ao pagamento de indenização fundada nos danos causados aos equipamentos eletrônicos de suas dependências, por empregado da CEMAR, o qual executava serviço de restabelecimento de energia elétrica.

II. Apelante sustenta, em suma, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, revelada pelo fato de o julgador “utilizar-se [...] de fragmentos do laudo judicial costurados de forma desconectada numa violência à lógica jurídica que dificulta sobremaneira ao apelante saber de fato quais os motivos que determinaram ao juízo [...] emitir sua decisão contrariamente ao interesse do autor-apelante, o que possibilitaria impugná-la adequadamente”; que o Juízo, na sentença, “demonstrou desprezo pelas irregularidades suscitadas” quanto ao teor do laudo pericial; que não discorda “quanto ao fato de que a responsabilidade de gerir o sistema por parte da concessionária se estende somente até o ponto de entrega”; que, porém, “fatos desencadeados até esse ponto podem trazer consequências lesivas e danos que ultrapassem tal limite, como se deu no presente caso, criando a obrigação daquele que deu causa ao evento de reparar o dano”; que o perito, no laudo, “desconsiderou a relação causa e efeito na análise da responsabilidade da empresa concessionária”; que, na espécie, “uma sobrecarga anormal e excessiva extrapolou esse ponto, acarretando danos



[aos seus] equipamentos”, os quais “devem ser reparados pela CEMAR”; que “a correta análise da norma é a que cabe à concessionária a tutela da rede até o ponto de entrega, e os fatos originados por eventos ocorridos até este ponto, que guardem nexos e determinem danos externos aos consumidores ou terceiros devem ser imputados ao gestor da rede, por violação do dever legal de não causar danos a outrem, originando a obrigação de repará-los (artigo 927, CC/02)”; que inexistente prova de que o IBAMA, na época dos fatos, em 03/04/1992, não contava com equipamentos de proteção aos seus aparelhos eletrônicos; que, supondo que inexistissem, “isso por si só não isentaria de culpa a empresa concessionária, conquanto a sobrecarga fora tão excessiva que até os próprios equipamentos da concessionária, conforme consta dos autos, preparados para altas tensões, houveram de ser reparados, inócuos seriam, pois, quaisquer medidas de prevenção pelo IBAMA.”

III. Nulidade da sentença. Ausência de fundamentação. Não ocorrência. “[A] Constituição exige, no art. 93, IX, que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional’ (RE 140.370 [...]).” (STF, AI 747611 AgR, supra. Grifei.) Hipótese em que existe fundamentação na sentença e ela está em consonância com a respectiva conclusão, o que é suficiente para satisfazer a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais.

IV. Concessionárias de serviço público. Responsabilidade civil objetiva. CF, Art. 37, § 6º. “[A]s pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, respondem objetivamente pelos prejuízos que causarem a terceiros usuários e não usuários do serviço. (RE 591.874-RG, [...]).” (STF, AI 782929 ED.)

V. Transformador (subestação transformadora de energia elétrica) que atende às dependências do IBAMA em São Luís, MA. Inexistência de prova idônea, inequívoca e convincente de que o referido transformador é de propriedade do IBAMA. CPC 1973, Arts. 332 e Art. 333, II. Ainda que assim não fosse, o transformador, embora adquirido pelo consumidor (IBAMA), incorpora-se ao patrimônio da concessionária, ou seja, da CEMAR. Decreto 41.019/1957, Arts. 1º a 6º, 138, 140, 142 e 143. “[O] transformador de energia elétrica [...] incorpora[...] se ao acervo da concessionária local após sua instalação”, embora tenha sido “custeado pelo usuário.” (TRF 1ª Região, AC 0006596-08.2005.4.01.3800/MG.) “[S]endo o fornecimento de energia elétrica um serviço público provido diretamente pela União ou mediante suas concessionárias, nos termos do preceituado pelo artigo 21, XII, alínea ‘b’ da Constituição Federal, as instalações destinadas à prestação do referido serviço são de propriedade dos fornecedores de energia e não dos proprietários/consumidores”. (STJ, EDcl no REsp 902.452/RN.) Consequente responsabilidade da concessionária pela manutenção do transformador. Precedentes.

VI. Descarga atmosférica em São Luís, MA, no mês de abril, o qual detém, em média, o maior índice pluviométrico. Fato previsível. Não caracterização de caso fortuito ou de força maior. “As intempéries de baixa magnitude, não associadas a eventos climáticos surpreendentes e catastróficos, malgrado possam figurar como incontroláveis, encontram-se na esfera de previsibilidade do empreendedor, fazendo, portanto, parte do risco assumido ao desenvolver uma atividade no



setor de consumo.” (TJSC, Apelação Cível 2010.008047-0.) Responsabilidade das concessionárias de energia elétrica pelos danos causados aos consumidores em virtude de descargas atmosféricas. Precedentes.

VII. Hipótese em que o perito nomeado pelo Juízo concluiu que os danos causados aos equipamentos eletrônicos do IBAMA decorreram de “descarga atmosférica” que danificou “o transformador instalado”, “na época”, “pequeno (45KVA), com proteção por elo fusível de 2H [...], que são muito suscetíveis de queima, [o que] explica o fato da queima nas três fases”, ocasionando “os danos somente aos equipamentos mais sensíveis.” Consequente responsabilidade da CEMAR pela reparação dos danos suportados pelo IBAMA.

VIII. Apelação provida. (AC 0038532-97.2008.4.01.0000 / MA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2016.)

Responsabilidade civil. CEF. Pagamento de tributo e ausência de repasse à RFB. Impedimento de adesão ao Simples. Inscrição na Dívida Ativa da União. Danos materiais e morais. Cabimento.

Ementa: Civil. Responsabilidade civil. CEF. Pagamento de tributo e ausência de repasse à RFB. Impedimento de adesão ao Simples. Inscrição na Dívida Ativa da União. Danos materiais e morais. Apuração dos danos materiais em liquidação de sentença e inclusão dos valores pagos e não repassados. Cabimento. Quantificação dos danos morais. Adequação. Apelação da CEF desprovida e recurso adesivo parcialmente provido.

I. Discute-se a responsabilização da CEF por danos materiais e morais decorrentes da falta de repasse à RFB de tributo pago em um de seus caixas, o que ensejou a inscrição do débito na dívida ativa da União e o impedimento de adesão ao Simples. A sentença, de parcial procedência, reconheceu danos materiais correspondentes ao valor dos tributos que deveria pagar e o que pagou no ano-calendário em que não pode ingressar no benefício fiscal e danos morais no importe de R\$10.000,00.

II. Pratica ato ilícito, suscetível de ensejar responsabilidade por indenizar danos (materiais e morais), a instituição bancária que recebe o pagamento de tributo e não repassa os valores ao fisco, dando margem à inscrição do débito na dívida ativa em nome do contribuinte.

III. Comprovados o pagamento tempestivo do tributo, a ausência de repasse à RFB, a inscrição na dívida ativa da União e o impedimento de adesão ao Simples, de rigor o reconhecimento de danos materiais correspondentes ao valor dos tributos efetivamente recolhidos enquanto existente a causa impeditiva e o que deveria ter sido recolhido no gozo do benefício fiscal, bem como danos morais em face de ter dado causa à inscrição indevida em cadastro restritivo ao crédito.

IV. A delegação à fase de liquidação de sentença da apuração do quantum debeat non implica ausência de prova dos danos, tão somente a necessidade de se apresentarem elementos necessários à sua correta aferição.

V. “A inscrição indevida de débito em Dívida Ativa impõe o dever de indenizar por danos



morais” (AC 0021559-91.2004.4.01.3400/DF, Rel. DF João Batista Moreira, T5).

VI. Demonstrados o pagamento do tributo, a ausência de repasse à RFB e o novo recolhimento, deve a instituição bancária indenizar ao contribuinte os valores inicialmente pagos, pois, indevidamente, deles se apropriou. Não se cogita na espécie de sua ilegitimidade para a causa e legitimação exclusiva da UF, porque, efetivamente, não houve o repasse dos tributos recolhidos, o que é suficiente para afastar a possibilidade de se divisar caso de repetição de indébito tributário.

VII. Apelação desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. (AC 0003918-51.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2016.)

DIREITO PENAL

Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Erro de proibição. Conflito aparente de normas. Não ocorrência. Concurso formal. Objetos jurídicos distintos. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ementa: Penal. Processual penal. Crime contra a ordem econômica e crime ambiental. Art. 2º, caput, da lei 8.176/91 e art. 55 da Lei 9.605/1998. Não comprovação. Erro de proibição. Conflito aparente de normas. Não ocorrência. Concurso formal. Objetos jurídicos distintos. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria. Confissão espontânea. Art. 65, III, “d”, do Código Penal. Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

I. A materialidade e autoria dos crimes narrados na denúncia ficaram comprovadas nos autos, conforme bem asseverou a v. sentença apelada, que merece confirmação.

II. O réu, ora apelante, possuía plena consciência da necessidade de autorização para extração de areia, segundo bem examinado e fundamentado pelo MM. Juízo Federal a quo na v. sentença apelada, estando comprovado o elemento subjetivo do tipo e afastada a alegação de erro de proibição.

III. Não há que se falar na existência de concurso aparente de normas entre o art. 55, da Lei nº 9.605/98 e o art. 2º, da Lei nº 8.176/91, mas sim em concurso formal de crimes, tendo em vista que os dispositivos legais acima mencionados tutelam objetos jurídicos distintos.

IV. A conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização pode configurar o crime contra o patrimônio da União, em face da usurpação do bem público que, na hipótese dos autos, é a extração de areia realizada pelos apelados sem habilitação por título minerário junto ao órgão ambiental, violando o art. 55 da Lei nº. 9.605/98 e o art. 2º da Lei nº. 8.176/91 por tutelarem, as referidas normas, a preservação do patrimônio da União e vedarem a usurpação de



matéria-prima a ela pertencente.

V. Considerando a fixação da pena-base no patamar mínimo legal, inviável a incidência da circunstância atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, tendo em vista o entendimento contido na Súmula nº 231 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Recurso de apelação desprovido. (ACR 0011177-56.2011.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão derivada de benefício de ex-combatente. Benefício especial. Alteração da regra de reajuste. Impossibilidade. Precedentes. Natureza especial. Redução abrupta do benefício. Violação aos princípios da confiança e segurança jurídica.

Ementa: Constitucional e Previdenciário. Pensão derivada de benefício de ex-combatente. Benefício especial. Alteração da regra de reajuste. Impossibilidade. Precedentes. Natureza especial. Redução abrupta do benefício. Violação aos princípios da confiança e segurança jurídica. Honorários. Súmula 111 do STJ.

I. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 e o 103-A da Lei n. 8213/91 não têm eficácia retroativa, de modo que não podem impedir eventual revisão administrativa levada a efeito antes do decurso do prazo integral neles estabelecido, contando-se tal prazo a partir da entrada em vigor do primeiro diploma legal. Como a revisão administrativa se implementou antes dos dez anos a partir do referido marco, não há decadência a ser pronunciada. Decadência afastada, sem prejuízo do exame mérito em sentido estrito por esta Câmara, já que a questão remanescente é estritamente de direito, estando a causa apta para julgamento.

II. Desborda do razoável, sendo de todo colidente com os princípios da confiança e da segurança jurídica, a redução abrupta do valor do benefício, com base em determinado critério, agravando-se ainda o despropósito à exigência de que o beneficiário devolvesse o que teria recebido a maior, sendo assim considerados os valores que o próprio INSS adimplia com base no critério que ele próprio considerava o mais correto. Proventos mantidos no patamar percebido antes da revisão administrativa. Precedentes.

III. Quanto aos honorários, estes devem ser majorados, a fim de serem fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, o qual guarda consonância com a Súmula nº 111 do STJ.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, apenas para afastar a



decadência administrativa. Revisão, em concreto, inadmitida, pelas razões postas no item “2”. Recurso adesivo parcialmente provido para majorar os honorários (item 3). (AC 0011009-70.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Unânime. e-DJF1 de 19/04/2016.)

Loas. Hipertensão arterial severa. Prova. Perícia. Estudo social. Confronto de provas. Incapacidade. Vida independente. Abrangência.

Ementa: Previdenciário. LOAS. Hipertensão arterial severa. Prova. Perícia. Estudo social. Confronto de provas. Incapacidade. Vida independente. Abrangência. Interesse de agir. Honorários. Juros de mora. Parcial provimento.

I. A contestação/apelação de mérito caracteriza o interesse de agir do autor em face do INSS, uma vez que há resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa (RE 631240). Preliminar rejeitada.

II. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS) é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo.

III. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 § 3º (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar.

IV. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º).

V. O laudo pericial diagnostica que a autora é portadora de hipertensão arterial severa (CD I10) e episódios de “saída de ar” (CID G40), que a impedem definitivamente de exercer atividade laborativa e até mesmo de praticar os atos normais do dia-a-dia, para o que necessita da ajuda de terceiros. Conclui pela existência de incapacidade desde 14/11/2008 (f. 63/66).

VI. O relato da assistente social confirma a debilidade física da autora e a vulnerabilidade social e econômica da família, que vive da caridade alheia. Informa que a autora vive com o marido e o filho menor em casa popular, mas só este último trabalha já que marido e mulher estão doentes. Informa que o filho recebe R\$120,00 por mês lavando carros, mas que o dinheiro é revertido exclusivamente para os gastos do adolescente (laudo f. 39/40).



VII. As testemunhas Álvaro Cândido de Moraes e Ivan César Martins reiteram a informação de que a autora se encontra doente e que o grupo familiar é formado por ela, seu esposo e filho. Destacam que o marido é autônomo, mas também está doente e nem sempre consegue serviço, e que o filho do casal vive atualmente em outra cidade e não trabalha sempre, pois é menor de idade, de forma que a família depende da ajuda de terceiros, já tendo os depoentes inclusive prestado auxílio à família (f. 87/88).

VIII. O estudo social tem força probatória equivalente a prova testemunhal, porque a assistente social foi ao local onde mora a autora e fez seu levantamento das condições de vida e trabalho dela e de toda a família. Há de prevalecer para resolver o conflito entre as provas e complementar as informações da perícia médica para concluir pela incapacidade laboral.

IX. O superior Tribunal de Justiça - STJ decide que as conclusões da perícia não vinculam o julgador, o qual pronuncia sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, e admite a concessão do benefício assistencial, mesmo diante de laudo pericial que ateste a capacidade para a vida independente. Assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, o limite mínimo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência. (STJ, AgRg no Ag 1342636/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010).

X. A incapacidade da pessoa portadora de deficiência, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, deve ser analisada conjuntamente com os fatores profissional e cultural do beneficiário, conforme art. 20, § 2 da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011 (STJ, AgRg no AREsp 147.558/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013). XI. Embora seja possível suscitar dúvida sobre a existência de incapacidade para a vida independente, o fato é que a autora é reconhecidamente incapaz para o trabalho, é de família pobre, sofre com as moléstias que lhe afligem e, conforme relato do assistente social e das testemunhas, vive em situação de vulnerabilidade social já que os rendimentos auferidos pelo marido e filho são eventuais e insuficientes para as despesas.

XII. Honorários de advogado limitados a 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

XIII. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013).

XIV. Parcial provimento da apelação quanto aos honorários de advogado e aos juros de mora. (AC 0040025-55.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, e-DJF1 de 19/04/2016.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação individual. Demolatória. Defesa patrimônio DNIT. Legitimidade. Ausência. CF/88, art. 129, IX, parte final.

Ementa: Constitucional e processual civil. MPF. Ação individual. Demolatória. Defesa patrimônio DNIT. Legitimidade. Ausência. CF/88, art. 129, IX, parte final. Apelação desprovida.

I. Cuida-se de ação demolatória intentada pelo RMPF em Pouso Alegre, MG, destinada à demolição de imóvel edificado (pretensamente) sobre a faixa de domínio de rodovia federal que corta a região. A sentença, de extinção sem resolução de mérito, reconheceu a carência do parquet.

II. A ação institucional do Ministério Público em defesa do patrimônio público se dá pela via do inquérito civil e da ação civil pública, não lhe sendo facultado, em nome próprio e por ação individual (demolatória), atuar em juízo, representando órgão/entidade pública, a pretexto de defender seus interesses públicos (patrimônio).

III. “O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais”. Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX) (...) há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade (...) Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos” (STF/Pleno, RE 631.111, Rel. Min. Teori Zavascki, destaqui).

IV. Apelação desprovida. (AC 0000703-64.2009.4.01.3810 / MG, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 20/04/2016.)

Embargos à execução. Indicação do valor e apresentação de memória de cálculo. Aplicação à Fazenda Pública. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional. Descumprimento. Embargos rejeitados.

Ementa: Processual civil. Embargos à execução. Indicação do valor e apresentação de memória de cálculo. Aplicação à Fazenda Pública. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional. Descumprimento. Embargos rejeitados. Apelação não provida.

I. A Primeira Turma do STJ entende que “nos embargos fundados em excesso à execução,



cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos” AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

II. Existem precedentes desta Corte pela aplicação do art. 739, § 5º, do antigo CPC às execuções contra a Fazenda Pública, dispondo que “Esse dispositivo do CPC estabelece um ônus processual dirigido à parte embargante, consistente na indicação, na petição inicial dos embargos que tenham como fundamento excesso de execução, sem qualquer previsão de aditamento, do valor que entende como devido à parte exequente, devendo apresentar, ainda, memória de cálculo que embase a sustentada divergência, sendo que as consequências para o descumprimento desse ônus são a rejeição liminar dos embargos ou o não conhecimento desse específico fundamento” (AC 0004566-21.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.1332 de 05/06/2015).

III. Importante salientar que o Novo Código de Processo Civil, art. 535, § 2º, também determina: “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”.

IV. A União, embora detentora de toda a documentação para a elaboração dos cálculos, não apresentou o valor que entende como sendo o devido na execução. Ainda, não atendeu à determinação quanto intimada para apresentar os documentos necessários para que a Contadoria do Juízo verificasse os cálculos do embargado.

V. Não assiste, portanto, razão à União. Sentença mantida.

VI. Apelação improvida. (AC 0024979-65.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 de 22/04/2016.)

Ação cautelar. Art. 808, III do CPC/1973 e art. 309, III, do CPC/2015. Julgamento do processo principal. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção sem julgamento do mérito.

Ementa: Processual civil. Ação cautelar. Art. 808, III do CPC/73 e art. 309, III, do CPC/2015. Julgamento do processo principal. Perda superveniente do interesse de agir. Extinção sem julgamento do mérito.

I. O art. 808, III, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na data do ajuizamento da ação, dispôs que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

II. O art. 309, III, do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015 estatuiu que cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se o juiz julgar improcedente o pedido ou extinguir o processo sem julgamento do mérito.

III. No caso em exame, o processo principal foi julgado na data de hoje e o pedido da



autora foi parcialmente acolhido. Considerando que a tutela cautelar não foi deferida e que a ação principal foi julgada, sendo ali tutelada a pretensão da autora, não há mais utilidade na tramitação do presente feito.

IV. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. (MCI 0039759-83.2012.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Maria Cecília de Marco Rocha (convocada), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)

Execução fiscal. Citação. Demora. Inércia da Fazenda Nacional. Impossibilidade de retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ. Prescrição. Ocorrência.

Ementa: Processual civil. Execução fiscal. Citação. Demora. Inércia da Fazenda Nacional. Impossibilidade de retroação à data da propositura da ação. Inaplicabilidade da Súmula 106/STJ. Prescrição. Ocorrência.

I. Conforme prescreve a Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” (Súmula nº 436/STJ).

II. “O STJ, em acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, de especial eficácia vinculativa, entendeu incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN), pois também aplicável às Execuções Fiscais a norma contida no §1º do art. 219 do CPC (“a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”). Para aquela Corte Uniformizadora, “a propositura da ação constitui o “dies ad quem” do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN” (REsp n. 1.120.295, Rel. Min. Luiz Fux, S1/STJ, DJE 21/05/2010)” (AG 0066654-18.2011.4.01.0000/BA, rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 18/05/2012 e-DJF1 p. 1154).

III. Outrossim, a Súmula nº 106/STJ, que estabelece: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição e decadência”.

IV. Com efeito: “o Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que o artigo 174, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que, se o ajuizamento da execução fiscal ocorreu dentro do prazo prescricional e a efetiva citação do executado ocorreu fora dele, o marco interruptivo pode retroagir à data do ajuizamento da demanda, mas somente na hipótese em que a demora na citação seja imputada exclusivamente aos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário” (TRF/2ª Região, AC 549738, rel. Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes,



E-DJF2R de 10/07/2012, pág. 168/169).

V. Na hipótese, observo que a Fazenda Nacional concorreu para a demora na realização da citação do executado, já que, protocolizada a execução fiscal em 08 de abril de 1999, com despacho determinando a citação em 01/07/2003 (fl. 13), a exequente só voltou a impulsionar o feito em 09/12/2009 (fl. 18), mais de dez anos após a constituição definitiva do crédito tributário.

VI. Incabível à hipótese nos termos da Súmula nº 106/STJ.

VII. Apelação não provida. Sentença confirmada. (AC 0012806-40.2007.4.01.3304 / BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Conflito negativo de competência. Arts. 288, 344, caput e 180, §§ 1º e 6º, do Código Penal. Concurso de jurisdições de mesma categoria. Competência fixada pelo local da consumação do crime de receptação qualificada. Prevenção.

Ementa: Processual Penal. Conflito negativo de competência. Arts. 288, 344, caput e 180, §§ 1º e 6º, do Código Penal. Concurso de jurisdições de mesma categoria. Competência fixada pelo local da consumação do crime de receptação qualificada. Art. 78, II, “a”, do CPP. Prevenção. Competência do MM. Juízo Federal suscitado.

I. Imputa-se aos acusados a prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, §§ 1º e 6º, do Código Penal, bem como o cometimento dos delitos de associação criminosa e descaminho, tipificados, respectivamente, nos arts. 288 e 334, caput, do Código Penal.

II. Em se tratando de concurso de jurisdições de mesma categoria, e cominando o crime de receptação qualificada, em relação aos delitos dos artigos 288 e 334, caput, do Código Penal, a pena mais grave, resulta que a competência para o processamento e julgamento da ação penal em questão será fixada pelo local de consumação do crime de receptação qualificada, por aplicação do acima transcrito art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.

III. Os crimes de receptação qualificada teriam, em tese, consumado nas cidades de Cuiabá/MT, São Paulo/SP e Brasília/DF.

IV. Além disso, a investigação que originou esta ação penal foi conduzida no Juízo Federal de Mato Grosso, sendo este, inclusive, que autorizou a quebra de sigilo e a interceptação de comunicações telefônicas (autos nº 2010.36.00001002-0), sendo as condutas típicas sob investigação interligadas, e, portanto, diante da aparente conexão entre elas, e presente, assim, a prevenção daquele Juízo, configura-se hipótese de prevenção, que enseja a aplicação do art. 83, do Código de Processo Penal.



V. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitado. (CC 0025197-64.2015.4.01.0000 / RO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)

Revisão criminal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Desenvolvimento de atividade de instituição financeira sem autorização. Extorsão. Anulação da sentença Falta de fundamentação. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Possibilidade. Improcedência do pedido revisional.

Ementa: Penal. Processual penal. Revisão criminal. Hipóteses de cabimento. Art. 621 do CPP. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Lei 7.492/86. Art. 16. Desenvolvimento de atividade de instituição financeira sem autorização. Extorsão. Art. 158 do Código Penal. Pedido de anulação da sentença por falta de fundamentação na fixação da reprimenda. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias amplamente desfavoráveis. Possibilidade. Improcedência do pedido revisional.

I. A revisão criminal, meio pelo qual o condenado busca reparar erro judiciário, desfazendo alguns ou todos os efeitos da sentença, somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exhaustiva. A sentença condenatória, quando contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos dá ensejo à revisão criminal (art. 621, I, do CPP).

II. “[...] O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. [...]” (STF, HC 76.196/GO, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJU de 15/12/2000, p. 62).

III. A fixação da pena-base acima do mínimo legal mostra-se plenamente justificável pela existência de circunstâncias amplamente desfavoráveis, sobretudo as circunstâncias e consequências do delito. Não há nenhuma arbitrariedade a ser reparada. Está a fixação da pena-base inserida no poder discricionário do juiz, devidamente fundamentada, fixada de modo razoável e proporcional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 59 do Código Penal.

IV. Acórdão impugnado devidamente fundamentado e em conformidade com os requisitos legais. Não se pode afirmar que seja contrário à evidência dos autos ou de texto expresso da lei.

V. Improcedência da revisão criminal. (RVCR 0020004-05.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)

Mandado de Segurança. Advogado. Abandono do processo configurado. Denegação da ordem.



Ementa: Processo Penal. Mandado de Segurança. Art. 265, do Código de Processo Penal. Advogado. Abandono do processo configurado. Denegação da ordem.

I. Configura o abandono de processo, hábil a atrair a incidência do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, a ausência deliberada à audiência de instrução e julgamento, quando evidenciado o abandono indireto da causa.

II. No caso, segundo o impetrado, “O abandono do impetrante consistiu no fato de ele ter deixado de comparecer à audiência de instrução e julgamento ocorrida neste Juízo em 06.04.2015, na qual seu constituinte seria, inclusive, interrogado. Registre-se que o impetrante foi devidamente intimado acerca da designação da audiência, conforme certidão de f. 902. Na ocasião, foi reconhecida a revelia de seu constituinte, uma vez que, apesar de devidamente intimado, também não compareceu à audiência designada, conforme termo de ff. 929/930. Anote-se que foi determinada a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, justificasse o abandono da defesa de seu constituinte, conforme certidão de f. 938. No entanto, o impetrante não apresentou qualquer justificativa no prazo fixado, razão pela qual lhe foi aplicada a multa do art. 265 do CPP e determinada a comunicação de fato ao Conselho Seccional da OAB”. O impetrante somente compareceu ao processo após essa comunicação à OAB.

III. Assim postos os fatos, no caso, ficou configurado o abandono de processo, hábil a atrair a incidência do disposto no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, tendo em vista o propósito deliberado de não comparecer à audiência, causando prejuízo ao andamento da ação penal e, mais, de sequer esclarecer os motivos quando chamado para justificar a ausência.

IV. O impetrado, no exame do pedido de reconsideração, ponderou, ainda, que o impetrante “já foi intimado a justificar a desídia na defesa de seus clientes, como no caso dos autos n. 2006.43.00.000201-6, o que denota não ser um fato isolado em sua conduta”.

V. Mandado de segurança denegado. (MS 0071186-93.2015.4.01.0000 / TO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Entidade beneficente de assistência social. Contribuição previdenciária. Imunidade Gratuitade de 20% da receita bruta. Certificado de entidade beneficente. Efeitos extunc.

Ementa: Tributário. Entidade beneficente de assistência social. Contribuição previdenciária. Imunidade (art. 195, § 7º, da Constituição Federal). Requisitos do art. 55 da lei 8.212/91. Gratuitade de 20% (vinte por cento) da receita bruta. Certificado de entidade beneficente.



Efeitos ex tunc.

I. “A S1/STJ (AgRg-MS nº 10.596/DF), alicerçada em manifestação do STF em caso congênere (atinentes ao art. 55, II, da Lei nº 8.212/91), aponta que a obtenção e a renovação do CEBAS/CNAS (legítimo se estabelecer renovação periódica, inclusive fixando novos requisitos) se condiciona ao atendimento de itens previstos em lei ordinária (e.g.: Lei nº 8.212/91 e nº 8.742/93) e mesmo decretos (e.g.: Decreto nº 2.536/98, que o STJ afirma constitucional), o que não restou comprovado nos autos” (AMS 0037763-50.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.510 de 21/03/2014).

II. Sobreleva examinar a lide sob a ótica dos requisitos especificados na Lei nº 8.212/91 e não na Lei nº 12.101/2009.

III. Na espécie, está em causa o requisito da aplicação anual de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta da instituição beneficente em atividades assistenciais. O laudo pericial complementar apurou que essa proporção mínima foi alcançada entre os anos 2000 e 2007.

IV. Registre-se que a sentença noticia que a instituição beneficente obteve a renovação do CEBAS. Saliente-se que: “o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tem natureza declaratória e gera efeitos ex tunc, como decidiu o STF no RE 115.510-RJ. Diante disso, a imunidade gera efeitos antes da data de expedição ou renovação do mencionado documento, desde que a entidade já reunisse os pressupostos legais, como no presente caso em que, inclusive, houve superveniente renovação” (TRF/1ª Região, AMS 2010.38.10.000633-9/MG, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (convocada), 05/06/2015 e-DJF1 pág. 1277).

V. Deve-se, pois, reconhecer que a instituição beneficente tem direito à imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, inclusive entre os anos de 2000 e 2007.

VI. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 0000364-83.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)

Imposto de renda. Ajuda de custo. Parlamentar. Natureza indenizatória.

Ementa: Processo Civil. Tributário. Embargos à execução. Imposto de renda. Ajuda de custo. Parlamentar. Natureza indenizatória. Não incidência. Honorários.

I. A Sétima Turma desta egrégia Corte reconhece que para avaliar a natureza indenizatória da ajuda de custo recebida pelos parlamentares deve ser considerado que: “A não-incidência do IRRF sobre a “Ajuda de Custo” para manutenção de gabinete parlamentar (expressão que engloba verbas várias e que as diversas Casas Legislativas brasileiras por vezes de outro modo nominam) depende do exame de dois pressupostos (REsp nº 842.931/MG): [a] aferir se as verbas correspondem a despesas ordinárias para consecução da atividade parlamentar; e [b] verificar se está sujeita a prestação de contas que ateste sua hígidez (perfeita correspondência entre valores «pagos» e «repostos» [sem acréscimo de renda])” (AC 2002.37.00.002815-9/MA; Rel. Desembargador Federal Luciano



Tolentino Amaral; data da decisão: 18/12/2007; publicação/ fonte: e-DJF1 p. 440 de 14/03/2008)” (AC 0065796-67.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.394 de 16/01/2015).

II. Na hipótese, a Resolução nº 2.024/1997 da Câmara Municipal de Belo Horizonte instituiu a prestação de contas dos valores recebidos a título de ajuda de custo, dispondo que: “A ajuda de custo é vinculada ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato (...)” e “Mensalmente o vereador deverá prestar contas dos gastos que arcou com a ajuda de custo, mediante declaração à Diretoria de Administração e Finanças - que será publicada em diário oficial -, informando a natureza dos gastos e o valor correspondente, instruindo-a, sempre que possível, com os comprovantes fiscais respectivos”.

III. Assim, ao menos em princípio, está caracterizada a natureza indenizatória da ajuda de custo discutida nestes autos. Além disso, foram acostados aos autos diversos documentos a título de prestação de contas da ajuda de custo, não impugnados pela Fazenda Nacional.

IV. No que tange aos honorários de sucumbência, tenho firmado o entendimento de que tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

V. No entanto, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante não guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser majorados para a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Recurso adesivo provido. (AC 0012188-96.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 22/04/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br